

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1359, DE 1991

(Apenso o PL nº 3407, de 1992)

Acrescenta dispositivos ao artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado FRANCISCO SILVA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, pretende acrescentar inciso ao artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor e alínea ao artigo 275 do Código de Processo Civil, de maneira a assegurar o procedimento sumaríssimo para qualquer matéria relacionada à defesa de interesses do consumidor.

O autor da proposta argumenta que a adoção do procedimento sumaríssimo tornará mais célere a defesa dos direitos consumeristas.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.407, de 1992. Este acrescenta o artigo 85 ao Código de Defesa do Consumidor, para permitir o cabimento de ação mandamental contra pessoas físicas e jurídicas que lesem direitos consumeristas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

As propostas, entretanto, são injurídicas, como se passa a demonstrar:

O Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, pretende aplicar o procedimento sumaríssimo às questões relacionadas a consumo. Entretanto, tal procedimento foi extinto há mais de dez anos, após a edição da Lei nº 9245/95, que alterou a redação do artigo 275 do CPC. O direito processual civil substituiu o antigo rito processual pelo “ Procedimento Sumário”, que caracteriza-se pela simplificação dos atos processuais e pelo trâmite concentrado, para que se tenha uma rápida ou breve solução de causa urgente ou de menor importância.

Vale também dizer que, atualmente, a maior parte das causas envolvendo relações de consumo são julgadas pelo Juizado Especial, que consegue com bastante sucesso dar maior celeridade aos processos. Não há, por fim, porque modificar a lei processual para aplicar o rito simplificado aos processos de maior complexidade, pois isso só viria a prejudicar a celeridade dos demais processos hoje em trâmite nos juizados especiais.

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1992, por seu turno, subverte toda a sistemática jurídica aplicável ao mandado de segurança; ação constitucionalmente destinada a afastar ilegalidade e abuso de poder de atos de autoridade, ou seja, daqueles decorrentes do poder de império. Não é pertinente, portanto, estender a possibilidade de ajuizamento de ação mandamental contra qualquer pessoa física ou jurídica, até mesmo porque, hoje, celeridade semelhante pode ser alcançada por meio da concessão de tutela antecipada em processo sujeito a procedimento ordinário.

Quanto à técnica legislativa, os dois projetos também merecem reparos. As proposições divergem do que estabelecido pela Lei Complementar nº 95/1998, segundo a qual o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma e os artigos modificados devem ser identificados com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. No mais, a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas, evitando-se referências genéricas.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.359, de 1991, e 3.407, de 1992 e, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator